



Decisão 01099/2022-8 - 2ª Câmara

Processos: 02432/2019-2, 02851/2012-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ROSANGELA PRATTI RIBEIRO

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO –
REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Rosangela Pratti Ribeiro**, dependente do ex-segurado, Sr. **Carlos Magno Campos**, a partir de **06/01/2019**, por meio da **Portaria 006/2019**, com supedâneo no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03931/2021-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00059/2022-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, no valor de R\$ 7.340,89 (sete mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), conforme fl. 41 do evento 2, sendo que a documentação de fls. 3 e 4, comprovam a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Examinando o feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, requerendo a realização de diligência, com expedição de determinação, pelo que assim manifestou através do Parecer 00059/2022-1, *verbis*:

[...]

O NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, mediante Instrução Técnica Conclusiva 03931/2021-1, opinou pela concessão de autorização de registro do ato.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

1 – MÉRITO

A priori, ressalta-se que o instituidor do benefício foi aposentado em 30/03/2012, com os proventos fixados na forma indicada no documento de fls. 36/37, evento 2, por meio da Portaria n. 026/2012 (fl. 32, evento 2), a qual recebeu autorização de registro por este egrégio Tribunal de Contas, conforme Decisão TC-0027/2016, às fls. 33/35, evento 2.

A pensão por morte constitui-se em benefício previdenciário pago em razão do falecimento de segurado e será concedida nos termos de lei do respectivo ente federativo, conforme § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

Esclareça-se, porém, que os benefícios previdenciários regem-se pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual incidirá a lei vigente à época do implemento dos requisitos para a sua obtenção, que no caso da pensão por morte é a data do falecimento do instituidor.

À época do óbito deste, vigoravam as normas do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, segundo as quais, para os óbitos ocorridos quando os servidores já estão aposentados, o valor da pensão será o equivalente ao valor do provento até o teto do benefício do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite (inciso I) e, quando o óbito ocorrer em atividade, o valor da pensão será a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o teto do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite (inciso II), assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

No caso vertente, o benefício, derivado do óbito do instituidor (6/01/2019, fl. 5, evento 2), que se encontrava em inatividade, foi concedido à companheira do falecido.

A pensão, no valor de R\$ 7.340,89, foi fixada conforme o disposto no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (fl. 41, evento 2).

Não obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário, não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

1.1 - Da ausência de ato administrativo fundamentado reconhecendo o vínculo de dependência econômica do beneficiário da pensão

Conforme art. 61 da Lei Complementar Municipal n. 022, de 27 de janeiro de 2012, a pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos e qualificados nos termos dos arts. 13 a 23 do mesmo estatuto, que dispõem:

Art. 13. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido ou portador de deficiência intelectual ou transtorno mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, como assim declarado judicialmente;

II - os pais, de qualquer idade, desde que não amparados por qualquer tipo de aposentadoria ou pensão prevista em lei; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido ou portador de deficiência intelectual ou transtorno mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, como assim declarado judicialmente.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem entre si em igualdade de condições, sendo que a existência de dependentes, respeitada a seqüência das classes, exclui do direito às prestações aqueles das classes seguintes.

§ 2º A dependência econômica do filho é presumida e dos demais dependentes deve ser comprovada, conforme critérios dispostos no § 3º do art. 23 desta Lei, no que couber, podendo ser exigido, em qualquer caso, o reconhecimento judicial como condição.

§ 3º Considera-se dependente econômico, para os fins desta Lei, a pessoa que não tem renda, não disponha de bens e tenha suas necessidades básicas integralmente atendidas pelo segurado.

§ 4º A dependência econômica pode ser parcial ou total, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente.

Art. 23. A inscrição do dependente será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

§ 3º Para fins de comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso deve ser apresentado, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de associação ou tratamento em instituição de assistência médica freqüentativa, da qual conste o segurado como responsável financeiro;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º Em qualquer das hipóteses atendidas no parágrafo anterior, poderá o RPPS/IPVV instaurar processo administrativo de investigação social para efeito de comprovação do vínculo e da dependência econômica do segurado.

§ 5º Os três documentos a serem apresentados na forma do § 3º deste artigo podem ser do mesmo tipo ou diferentes, desde que demonstrem a existência de vínculo e/ou dependência econômica do segurado para com o dependente, na data do evento.

Denota-se que o art. 13, § 2º, da lei supracitada estabelece que apenas a dependência econômica do filho é presumida em relação ao segurado, devendo os demais, independentemente da classe, comprová-la nos termos do art. 23, § 3º.

Compulsando-se os autos, não foram localizados os três documentos exigidos pela legislação para a comprovação da dependência econômica do beneficiário.

Cabe salientar que não é bastante, nestes casos, a simples juntada dos documentos exigidos pela lei, mas deverá haver manifestação expressa do órgão concessor do benefício quanto à aptidão da documentação de modo a motivar expressamente o reconhecimento da dependência econômica.

Tanto é assim que o § 4º do art. 23 supratranscrito prescreve que poderá o RPPS/IPVV instaurar processo administrativo de investigação social para efeito de comprovação do vínculo e da dependência econômica do segurado, o que pressupõe, em qualquer hipótese, a existência de um ato motivado da administração sobre o reconhecimento dessa situação jurídica.

Dispõe o art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo que “As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação (...)”.

Estabelece, também, o texto constitucional estadual que “são requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, *caput*, a motivação suficiente e a razoabilidade (art. 45, § 2º).

Além disso, o art. 2º da Lei n. 9.784/1999, dispõe que “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”, devendo, nos processos administrativos, serem observados os critérios de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão (Parágrafo único, inciso VII).

Assinala-se que esta lei é aplicada subsidiariamente aos Estados e Municípios, consoante verbete da Súmula n. 633 do Superior Tribunal de Justiça:

A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria. (SÚMULA 633, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019)

Deste modo, não estão preenchidos todos os pressupostos fáticos e jurídicos para a demonstração da legalidade do ato, haja vista a inexistência de ato fundamento da administração reconhecendo a dependência econômica entre o instituidor do benefício e o beneficiário da pensão.

1.2 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

A Portaria emitida pelo Instituto de Previdência de Vila Velha – IVV – não se encontra suficientemente fundamentada, haja vista que não carrega a integralidade dos dispositivos legais que regulamentam a concessão do benefício e sua forma de fixação, a saber: art. 61, inciso I, da Lei Complementar n. 022/2012.

Também deve constar expressamente do ato de concessão o art. 15 da Lei n. 10.887/2004 e art. 75 da Lei Complementar n. 22/2012, que estabelecem regras para a revisão do valor pago a título de pensão, conforme art. 40, § 8º, da CF.

Conforme já destacado, dispõe o art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo que “As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação (...)”.

Estabelece, também, o texto constitucional estadual que “são requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, *caput*, a motivação suficiente e a razoabilidade (art. 45, § 2º).

Ademais, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

1.3 – Da falta de indicação da legislação pertinente à fixação ao vencimento

Por se tratar de pensão decorrente de proventos fixados com paridade de revisão do seu valor, indispensável a observância do disposto no at. 16, inciso VII, da IN n. 32/2014, devendo a planilha de fixação do benefício indicar “o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, juntando-se cópias das

leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, das respectivas leis”.

Na espécie, olvidou-se o órgão previdenciário desta formalidade, deixando de fazer constar na planilha de fixação o fundamento legal das rubricas dos proventos de aposentadoria.

Não obstante tais informações possam ser extraídas do processo de aposentadoria, em anexo, cabe destacar ainda que o valor do vencimento, constante do último contracheque dos proventos de aposentadoria (fl. 39, evento 2) deve coincidir com o valor do vencimento base fixado para o servidor ocupante do mesmo cargo na ativa.

Embora não caiba aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento da referida legislação pertinente, a qual deve estar consignada no aludido demonstrativo, mas apenas certificar a sua correção à luz da documentação apresentada, no caso vertente, verifica-se que a legislação que fixa o vencimento do cargo – Lei Municipal n. 5.203/2011 – foi localizada no site da Prefeitura de Vila Velha (<https://www.vilavelha.es.gov.br/legislacao>).

Entretanto, no caso, o valor do vencimento utilizado na planilha de fixação da pensão não corresponde àquele fixado no anexo III da legislação supramencionada, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo montante.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorrente do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação da pensão a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor, constituindo informação essencial para a análise da legalidade do ato de inatividade, bem como das pensões dele decorrentes.

1.4 – Da falta de fundamento sobre o valor fixado a título de “média de produtividade fiscal”, bem como de sua atualização monetária

Observa-se dos autos que a planilha que fixou os proventos da aposentadoria do ex-servidor foi alterada após orientação desta Corte de Contas (fls. 36/37, evento 2).

A alteração foi feita exclusivamente em relação à rubrica “média de produtividade fiscal”, que passou de R\$ 7.006,52 para R\$ 6.430,57, conforme abaixo demonstrado:

Ultima Remuneração:			Fixação dos Proventos:		
Denominação:	fev/12	Valor Real	Denominação:	mar/12	MÉDIA
Vencimento:	%	R\$ 896,04	Vencimento:	%	R\$ 896,04
Triênio	15	R\$ 134,40	Triênio	15	R\$ 134,40
Licença Prêmio			Licença Prêmio		
Diferença de Sexênio	0,98	R\$ 8,78	Diferença de Sexênio	0,98	R\$ 8,79
Abono Permanência		R\$ 656,25	Média Prod Fiscal		R\$ 7.006,52
Prod. Fiscal		R\$ 4.926,75			
TOTAL		R\$ 6.622,22	TOTAL		R\$ 8.045,75

Sendo o cálculo da média da produtividade:

MÊS	VALOR	MÊS	VALOR
MARÇO/2011	R\$ 6.394,87	SETEMBRO / 2011	R\$ 4.377,35
ABRIL/2011	R\$ 6.581,37	OUTUBRO / 2011	R\$ 11.939,89
MAIO/2011	R\$ 4.732,14	NOVEMBRO / 2011	R\$ 12.078,73
JUNHO/2011	R\$ 8.912,00	DEZEMBRO / 2011	R\$ 9.543,08
JULHO/2011	R\$ 5.298,62	JANEIRO / 2012	R\$ 3.672,14
AGOSTO/2011	R\$ 7.341,28	FEVEREIRO / 2012	R\$ 4.926,75
TOTAL		R\$ 84.798,22 /12	7.066,52

Fixação dos proventos conforme orientação TCEES:

Última Remuneração:				Fixação dos Proventos:			
Denominação:	fev/12		Valor Real	Denominação:	mar/12		MÉDIA
	%				%	Valor Real	
Vencimento:		RS	896,04	Vencimento:		RS	896,04
Trinênio	15	RS	134,40	Trinênio	15	RS	134,40
Licença Prêmio				Licença Prêmio			
Diferença de Sexênio	0,98	RS	6,78	Diferença de Sexênio	0,98	RS	6,79
Abono Permanência		RS	656,25	Média Prod Fiscal		RS	6.430,57
Prod. Fiscal		RS	4.926,75				
TOTAL		RS	6.622,22	TOTAL		RS	7.469,80

Novo cálculo da média da produtividade:

MÊS	VALOR	MÊS	VALOR
MARÇO/2011	R\$ 5.384,87	SETEMBRO / 2011	R\$ 4.377,36
ABRIL/2011	R\$ 6.581,37	OUTUBRO / 2011	R\$ 11.939,89
MAIO/2011	R\$ 4.732,14	NOVEMBRO / 2011	R\$ 7.218,73
JUNHO/2011	R\$ 6.140,63	DEZEMBRO / 2011	R\$ 9.643,08
JULHO/2011	R\$ 5.298,62	JANEIRO / 2012	R\$ 3.672,14
AGOSTO/2011	R\$ 7.341,28	FEVEREIRO / 2012	R\$ 4.926,75
TOTAL		R\$ 77.166,85 /12	6.430,57

Entretanto, em que pese o novo cálculo de aposentadoria fixar o valor da rubrica ora analisada no valor de R\$ 6.430,57, observa-se pela ficha financeira referente ao período de 12/2018 até 01/2019 (fl. 36, evento 2) e pelo demonstrativo de pagamento de salário referente ao mês 01/2019 (fl. 39, evento 2) que o ex-servidor percebeu a quantia de R\$ 6.945,01.

Além disso, a ficha financeira referente ao mês 12/2019 (fl. 40, evento 2) demonstra que o ex-servidor percebeu, a título de média de produtividade, a quantia de R\$ 7.566,98.

Ou seja, os três valores percebidos não estão em conformidade com o que foi indicado na planilha de fixação de proventos da aposentadoria.

Observa-se, ainda, que a planilha de fl. 41, evento 2, utilizou como base de cálculo para a fixação da pensão o valor de 6.945,01.

Essa inconsistência deve ser esclarecida nos autos, pois, como se trata de servidor aposentado não há que se considerar qualquer outra média que não seja a de produção individual do ex-servidor ao tempo da sua aposentadoria e que, conforme antes demonstrado, foi fixada no valor de R\$ 6.430,57, após orientação desta Corte de Contas.

Sendo assim, deve o órgão de origem apresentar esclarecimentos quanto à forma de atualização do valor da média de produtividade incorporada aos proventos do instituidor da pensão, bem como os dispositivos legais que regulamentam a sua revisão/reajuste.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que adote medidas saneadoras, de modo a motivar expressamente o reconhecimento da dependência econômica, inclusive para a retificação do ato quanto a sua fundamentação legal;

b) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão da pensão, consoante exposto nesta manifestação;

c) que efetue indicação na planilha de fixação da pensão o suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

d) que preste esclarecimentos quanto a forma de atualização do valor da rubrica média de produtividade (produtividade incorporada), bem como quanto aos dispositivos legais que regulamentam a sua revisão/reajuste.

2.2 – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n.

621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. -g.n.

Verifica-se que a motivação da diligência solicitada é a insuficiente fundamentação do ato concessório; a falta de indicação da legislação pertinente à fixação ao vencimento; ausência de ato administrativo fundamentado reconhecendo o vínculo de dependência econômica do beneficiário da pensão; e a falta de fundamento sobre o valor fixado a título de “média de produtividade fiscal”, bem como de sua atualização monetária.

Desse modo, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, razão pela qual divirjo do douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pela realização de diligência, podendo-se expedir recomendação acerca da matéria indicada pelo *Parquet* de Contas como fato ensejador da diligência sugerida.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acolhendo o posicionamento da área técnica e divergindo do posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1099/2022-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 006/2019, que concedeu pensão por morte à Sra. **Rosangela Pratti Ribeiro**, dependente do ex-segurado, Sr. **Carlos Magno Campos**,

a partir de **06/01/2019**, sendo o benefício pago em cota única no valor de **R\$ 7.340,89** (sete mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência de Vila Velha - IPVV que: a) adote medidas saneadoras, motivando expressamente o reconhecimento da dependência econômica, inclusive para a retificação do ato quanto a sua fundamentação legal; b) retifique o ato de pensão por morte constando todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado na manifestação do *Parquet* de Contas; c) faça a indicação na planilha de fixação do benefício de pensão por morte do fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo instituidor do benefício, do vencimento base/subsídio e o histórico de alterações legislativas do respectivo valor com demonstração nos autos do valor da rubrica média de produtividade (produtividade incorporada) e quanto aos dispositivos legais que regulamentam a sua revisão/reajuste;

1.3. CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/03/2022 - 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente